PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302319-27.2014.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JAQUELINE ALVES SANTOS Advogado (s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE JUSTICA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PRELIMINAR E DEMAIS PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO POSTERIORMENTE EM CONFORMIDADE COM O LAUDO PRELIMINAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA RECORRENTE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉ REINCIDENTE EM TRÁFICO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. PENA DE MULTA NÃO FIXADA NA SENTENCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PRO RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 CP NÃO ATENDIDOS. ANALISE DA DOSIMETRIA EX OFFICIO. DOSIMETRIA RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JAOUELINE ALVES SANTOS, representada pela advogada Maria do Socorro Perpetua Lomanto (OAB/BA 35.805) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, com cumprimento da reprimenda em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II -Consoante se extrai da denúncia, no dia 17 de julho de 2014, por volta das 16:40h, a denunciada foi presa, em flagrante, por ter sido surpreendida trazendo consigo substância entorpecente que seria destinada à comercialização. Consta, ainda, na exordial acusatória, que, na data e hora citadas, a denunciada, fazendo uso de uma motocicleta, se deslocou até as proximidades da rodoviária da comarca, tendo adquirido de terceiro não identificado, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), uma porção de crack, com preso bruto de 100,38g. III — Inconformada, a Apelante, representada por sua advogadA, interpôs o presente Recurso, requerendo, em suas razões, em síntese, a) nulidade do processo diante da ausência de laudo definitivo e consequente absolvição da ré b) aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; c) reforma da pena de multa aplicada, ante as parcas condições financeiras do apelante; d) a concessão da justiça gratuita. IV — De início, não se conhece o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma conseguência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo tal pleito ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. V — A defesa sustenta nulidade com base no art. 564, III, b, CPP, alegando que, ausente o laudo toxicológico definitivo, comprova-se a nulidade absoluta e, por conseguinte, deve a Ré ser absolvida. Sem razão. No caso em tela, a materialidade foi devidamente atestada pela confissão da Recorrente, pelo auto de exibição e apreensão, e pelo laudo de exame de constatação em substância tóxica nº 2014 09 PC 002293 01, realizado por perito criminal, atestando o caráter ilícito da substância. Nesses casos, o STJ tem posicionamento sólido de que é prescindível o laudo toxicológico definitivo quando o laudo de constatação

e as demais provas nos autos demonstram a materialidade do crime de tráfico. Precedentes. Além disso, note-se que o laudo definitivo foi iuntado posteriormente ao recurso defensivo, atestando que o material analisado se trata de benzoilmetilecgonina (cocaína), confirmando os termos do laudo preliminar. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada. VI -No mérito, malgrado as alegações da Recorrente, restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas atribuído a Apelante, merecendo destaque: o auto de exibição e apreensão, o laudo de exame de constatação em substância tóxica nº 2014 09 PC 002293 01, o laudo definitivo juntado posteriormente ao recurso defensivo, atestando que o material analisado se trata de benzoilmetilecgonina (cocaína), bem como pelo que se extrai dos depoimentos dos policiais militares, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, e pela confissão espontânea da Apelante. Assim, inexistem dúvidas de que a ora Recorrente adquiriu e trouxe consigo droga para o fim de praticar o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, razão pela qual merece ser mantida a sua condenação, nos exatos termos fixados na sentença recorrida. VII — A Recorrente pugna, ainda, pela reforma na dosimetria da pena, no sentido de aplicar a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Sem razão. Conforme folha de antecedentes (ID 62557162), nota-se que a Recorrente é reincidente, ostentando contra si condenação transitada em julgado também pelo crime de tráfico de drogas. Desse modo, percebe-se que a Ré se dedica às atividades criminosas, sendo impossível a concessão da benesse, VIII -Em relação ao pleito de redução da pena de multa, entende-se que não há interesse recursal, uma vez que a magistrada a quo não a fixou em desfavor da Ré. Logo, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus, tendo em vista que apenas houve recurso defensivo, não pode a pena da Ré ser agravada de nenhuma forma, sendo impossível a fixação da pena de multa. Desse modo, não se conhece este pleito. IX — Revisão da pena ex officio. No que pertine à dosimetria da pena, verifica-se que o Magistrado primevo fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito de tráfico de drogas acima do mínimo legal, considerando como desfavorável a natureza da droga. Com razão. O art. 42 da Lei de Drogas dispõe que, na fixação das penas, o magistrado deve considerar com preponderância sobre as circunstâncias judicias do art. 59 CP, a natureza e quantidade da substância. Assim, devidamente fundamentado o aumento, não merece retoque a primeira fase. Na segunda fase dosimétrica, o Magistrado a quo compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Ao final, sem causas de aumento e diminuição, não merece qualquer retoque a dosimetria. X — Finalmente, tendo em vista o quanto de pena fixado 06 (seis anos) de reclusão, bem como a reincidência específica da Ré em crime doloso, não é possível a concessão do benefício, uma vez que não foram cumpridos os requisitos do art. 44 CP. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso de Apelação. XII - Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta extensão, NÃO PROVIDO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0302319-27.2014.8.05.0141, em que figura, como Apelante, JAQUELINE ALVES SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões

que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 16 de julho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302319-27.2014.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JAQUELINE ALVES SANTOS Advogado (s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JAQUELINE ALVES SANTOS, representada pela advogada Maria do Socorro Perpetua Lomanto (OAB/BA 35.805) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, com cumprimento da reprimenda em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, no dia 17 de julho de 2014, por volta das 16:40h, a denunciada foi presa, em flagrante, por ter sido surpreendida trazendo consigo substância entorpecente que seria destinada à comercialização. Consta, ainda, na exordial acusatória, que, na data e hora citadas, a denunciada, fazendo uso de uma motocicleta, se deslocou até as proximidades da rodoviária da comarca, tendo adquirido de terceiro não identificado, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), uma porção de crack, com preso bruto de 100,38q. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou procedente a exordial acusatória, condenando a Apelante nas penas supramencionadas, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Inconformada, a Apelante, representada por sua advogada, interpôs o presente Recurso, requerendo, em suas razões, em síntese, a) nulidade do processo diante da ausência de laudo definitivo e consequente absolvição da ré b) aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; c) reforma da pena de multa aplicada, ante as parcas condições financeiras do apelante; d) a concessão da justiça gratuita (ID 62557218). Em contrarrazões de ID 62557220, o Parquet requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso de Apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso de Apelação (ID 63354211). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 28 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302319-27.2014.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JAQUELINE ALVES SANTOS Advogado (s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por JAQUELINE ALVES SANTOS, representada pela advogada Maria do Socorro Perpetua Lomanto (OAB/BA 35.805) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, com cumprimento da reprimenda em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Consoante se extrai da denúncia, no dia 17 de julho de 2014, por volta das 16:40h, a ora Recorrente foi presa, em flagrante, por ter sido surpreendida trazendo consigo substância entorpecente que seria destinada à comercialização. Consta, ainda, na exordial acusatória, que, na data e hora citadas, a denunciada, fazendo uso de uma motocicleta, se deslocou até as proximidades da rodoviária da comarca, tendo adquirido de terceiro não identificado, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), uma porção de crack, com preso bruto de 100,38g. Inconformada, a Apelante, representada por sua advogada, interpôs o presente Recurso, requerendo, em suas razões, em síntese, a) nulidade do processo diante da ausência de laudo definitivo e consequente absolvição da ré b) aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; c) reforma da pena de multa aplicada, ante as parcas condições financeiras do apelante; d) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) a concessão da justiça gratuita (ID 62557218). Feito esse registro, passase ao exame das razões recursais. I — PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA De início, não se conhece o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo tal pleito ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação da defesa de que seria necessária perícia grafotécnica nas cadernetas e anotações contábeis apreendidas na investigação deflagrada somente foi formulada em grau recursal, operando-se a preclusão, ademais, não foram estes os únicos elementos de prova que levaram à condenação do recorrente, não havendo que se falar em nulidade processual (...) 5. Ademais, o momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 2048056 TO 2022/0016089-9, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: DJe 04/10/2022). (Grifos nossos). Pelas razões expostas, não se conhece do pleito recursal. II — PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO DEFINITIVO E ABSOLVIÇÃO DA RECORRENTE A defesa sustenta nulidade com base no art. 564, III, b, CPP, alegando que, ausente o laudo toxicológico definitivo, comprova-se a nulidade absoluta e, por conseguinte, deve a Ré ser absolvida. Sem razão. No caso em tela, a materialidade foi devidamente atestada pela confissão da Recorrente, pelo auto de exibição e apreensão (ID 62554600) e pelo laudo de exame de constatação em substância tóxica nº 2014 09 PC 002293 01 (ID 62554604), realizado por perito criminal, atestando o caráter ilícito da substância. Nesses casos, o STJ tem posicionamento sólido de que é prescindível o laudo toxicológico definitivo quando o laudo de constatação

e as demais provas nos autos demonstram a materialidade do crime de tráfico. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (7,2 KG DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158, 159 E 386, VII, TODOS DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE ILEGALIDADE DA FALTA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM SUA AUTENTICIDADE. LAUDO PRELIMINAR ATESTANDO A OUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. SUFICIÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Consta da sentença condenatória, à fl. 122, que o documento juntado à fl. 16 é o auto de constatação preliminar e ali se aponta o receptáculo em que a droga se encontrava acondicionada, o peso bruto total e o resultado do teste utilizando o sistema narcoteste disposakit, que apontou positivo para cocaína. 2. A tese deduzida no recurso especial é de que o vício verificado (falta de juntada do laudo definitivo) consubstancia irregularidade, que não poderia ser suprida com outras provas constantes dos autos, contudo, existem precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a juntada de laudo prévio de constatação da substância, identificando o material apreendido, tem o condão de firmar a materialidade do delito de tráfico de drogas. 3. Considerando que o laudo de constatação preliminar atesta a natureza da droga apreendida, aliado às demais provas carreadas aos autos, reputo que o caso vertente se enquadra nas excepcionalidades mencionadas pelo ERESp n. 1.544.057/RJ, em que se admite a comprovação da materialidade delitiva com base no referido exame (HC n. 529.254/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2020). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1865367/AC, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 27/10/2020, DJe 23/11/2020). (Grifos nossos). Além disso, note-se que o laudo definitivo foi juntado posteriormente ao recurso defensivo ao ID 62557221, atestando que o material analisado se trata de benzoilmetilecgonina (cocaína), confirmando os termos do laudo preliminar. Assim, rejeita-se a preliminar e a absolvição da Ré por conta da suposta nulidade. No mérito, malgrado as alegações da Recorrente, restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas atribuído a Apelante, merecendo destaque: o auto de exibição e apreensão (ID 62554600), o laudo de exame de constatação em substância tóxica nº 2014 09 PC 002293 01 (ID 62554604), o laudo definitivo juntado posteriormente ao recurso defensivo (ID 62557221), atestando que o material analisado se trata de benzoilmetilecgonina (cocaína), bem como pelo que se extrai dos depoimentos dos policiais militares, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, e pela confissão espontânea da Apelante. Com efeito, o conjunto probatório produzido não deixa dúvidas de que a Apelante, no dia 17 de julho de 2014, por volta das 16:40h, a ora Recorrente fazendo uso de uma motocicleta, se deslocou até as proximidades da rodoviária da comarca, tendo adquirido de terceiro não identificado, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), uma porção de crack, com preso bruto de 100,38g. Nesse sentido, os depoimentos colhidos na fase indiciária e judicial, principalmente dos Investigadores de Polícia Civil Cosme de Oliveira e Luciano Torres, que confirmam em Juízo que Jaqueline adquiriu e trazia consigo drogas para fins de comercialização. Ambos afirmaram que a apelante já era acompanhada pela Polícia Civil pela prática de crime de tráfico de drogas e, segundo Luciano, teria caído em interceptação telefônica por integrar organização criminosa. Assim, inexistem dúvidas de que a ora Recorrente adquiriu e

trouxe consigo droga para o fim de praticar o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, razão pela qual merece ser mantida a sua condenação, nos exatos termos fixados na sentença recorrida. III — PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/2006 A Recorrente pugna, ainda, pela reforma na dosimetria da pena, no sentido de aplicar a minorante prevista no artigo 33, §4°, da Lei n.º 11.343/2006. Sem razão. Conforme folha de antecedentes (ID 62557162), nota-se que a Recorrente é reincidente, ostentando contra si condenação transitada em julgado também pelo crime de tráfico de drogas. Desse modo, percebe-se que a Ré se dedica às atividades criminosas, sendo impossível a concessão da benesse. É assim que entende o STF: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. TAXATIVIDADE. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AFASTAMENTO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte já firmou o entendimento de que a revisão criminal, que não possui natureza recursal, é cabível somente nas hipóteses taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 2. Inocorrência de hipótese excepcional de superação do entendimento jurisprudencial para desconstituir a coisa julgada. 3. A jurisprudência do STJ e desta Suprema Corte são firmes quanto à impossibilidade de aplicar a causa de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas aos portadores de maus antecedentes ou aos reincidentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 226.708 DISTRITO FEDERAL, Segunda Turma, Relator: Ministro Edson Fachin, Data do Julgamento 19/06/23). (Grifos nossos). Assim, não deve incidir a minorante do tráfico privilegiado. IV — DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA Em relação ao pleito de redução da pena de multa, entende-se que não há interesse recursal, uma vez que a magistrada a quo não a fixou em desfavor da Ré. Logo, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus, tendo em vista que apenas houve recurso defensivo, não pode a pena da Ré ser agravada de nenhuma forma, sendo impossível a fixação da pena de multa. Desse modo, não se conhece este pleito. V- REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA EX OFFICIO No que pertine à dosimetria da pena, verifica-se que o Magistrado primevo fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito de tráfico de drogas acima do mínimo legal, considerando como desfavorável a natureza da droga. Com razão. O art. 42 da Lei de Drogas dispõe que, na fixação das penas, o magistrado deve considerar com preponderância sobre as circunstâncias judicias do art. 59 CP, a natureza e quantidade da substância. Assim, devidamente fundamentado o aumento, não merece retoque a primeira fase. Na segunda fase dosimétrica, o Magistrado a quo compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Ao final, sem causas de aumento e diminuição, não merece qualquer retoque a dosimetria. Finalmente, tendo em vista o quanto de pena fixado 06 (seis anos) de reclusão, bem como a reincidência específica da Ré em crime doloso, não é possível a concessão do benefício, uma vez que não foram cumpridos os requisitos do art. 44 CP. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12